



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Recomendação nº 9/2026

Referência: 1.31.000.000232/2026-83

Assunto: Recomendação a entidade religiosas no Estado de Rondônia

RECOMENDAÇÃO N. 9/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas,

sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inc. VI, da Constituição Federal reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 veda, a partidos ou candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei n. 9.504/97 dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sendo que se consideram bens de uso comum os templos religiosos, inclusive os seus pátios (TSE, AREsp 25763), estando o responsável sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (ADIN n. 4.650 e Lei n. 13.165/2015), o que reforça a proibição das entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que, além de propaganda irregular, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, com cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado e inelegibilidade a todos os envolvidos na conduta ilícita;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (RO 265308, Relator(a) Ministro Henrique Neves da Silva), segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, que por isso, deve ser uma prática vedada;

CONSIDERANDO recente julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que i) a utilização de estrutura e da autoridade religiosas pode configurar abuso de poder político ou econômico quando demonstrado desvio de finalidade e impacto na igualdade do pleito; ii) a liberdade religiosa não afasta a incidência de normas eleitorais quando utilizada para fins de promoção eleitoral. e iii) a inexistência de pedido explícito de votos não afasta o ilícito quando presentes elementos como promoção pessoal, referência ao pleito e instrumentalização da fé dos eleitores (TSE, Agravo Regimental no Respe n. 0600354- 26.2024.6.26.0220, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Julgamento: 8 de maio de 2026),

Resolve **RECOMENDAR** aos dirigentes das **ENTIDADES RELIGIOSAS** no **ESTADO DE RONDÔNIA** que:

i) **abstenham-se de realizar, promover ou permitir, no interior dos templos, em seus anexos, dependências, pátios ou quaisquer espaços vinculados à instituição religiosa**, a veiculação de propaganda eleitoral, positiva ou negativa, explícita ou dissimulada, inclusive mediante pedido de voto, exaltação de candidaturas, manifestações de apoio, agradecimentos públicos, distribuição ou exposição de material impresso, utilização de símbolos, faixas, cartazes, camisetas, adesivos ou qualquer outro expediente destinado a influenciar a escolha dos eleitores em favor ou em desfavor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações nas Eleições de 2026;

ii) **orientem** todos os líderes, pastores, ministros, sacerdotes, pregadores e demais autoridades religiosas que façam uso da palavra na respectiva instituição quanto à **vedação de utilização dos cultos, celebrações, reuniões ou demais atividades religiosas para a realização de propaganda eleitoral**, seja de forma verbal, audiovisual, digital ou impressa, advertindo-os de que a inobservância dessas proibições poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral;

iii) **não utilizem nem permitam a utilização da estrutura física, organizacional, de pessoal, financeira ou comunicacional da instituição religiosa**, tampouco da influência e da autoridade decorrentes do exercício da liderança religiosa, para **promover ou prejudicar candidaturas, partidos políticos, federações ou coligações**, vedadas práticas aptas a desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de caracterização de **abuso de poder econômico ou político**, com a incidência das sanções previstas na legislação eleitoral.

iv) **promovam ampla divulgação desta Recomendação** entre os membros da instituição religiosa, especialmente aqueles que sejam pré-candidatos ou candidatos nas Eleições de 2026, adotando as providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento da legislação eleitoral, sob pena de responsabilização conjunta pela infração.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação a todos os dirigentes de entidades religiosas no âmbito do estado de Rondônia.

Comunique-se o teor da presente Recomendação aos **Promotores Eleitorais** no Estado para ciência e adoção das providências fiscalizatórias cabíveis em suas respectivas circunscrições eleitorais, facultando-se, ainda, a adoção de medidas destinadas a ampliar a divulgação e o alcance desta Recomendação junto às entidades religiosas sediadas em suas áreas de atribuição.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, Procuradoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Encaminhe-se cópia à **ASCOM** para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral